PARECER – 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7598/2026
REQUERENTE: 2125 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
ASSUNTO: Análise jurídica quanto ao esclarecimento e ajustes do Pregão Presencial nº 008/2026. Aquisição de 01 (um) aparelho de ultrassonografia diagnóstica para o Hospital Municipal Júlio Natalício de Lima.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2026. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REVISÃO DE EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO OBJETO POR IMPOSIÇÃO DE FORNECEDOR ISOLADO. MANUTENÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DO PRAZO DE ENTREGA (60 DIAS). VINCULAÇÃO AOS RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR E CONVÊNIO ESTADUAL (PROGRAMA GOIÁS DO CRESCIMENTO). MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA. PARECER FAVORÁVEL À APRECIAÇÃO E DEFERIMENTO PARCIAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESCLARECIMENTO QUANTO À TOLERÂNCIA DO TRANSDUTOR, COM INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Vistos, etc...

Trata-se de procedimento onde se solicita análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de resposta ao pedido de revisão, esclarecimento e prorrogação de prazo de entrega interposto pela empresa **Canon Medical Systems do Brasil Ltda.** (CNPJ nº 46.563.938/0014-35), no âmbito do Pregão Presencial nº 008/2026 (Processo Administrativo nº 7598/2026).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) aparelho de ultrassonografia diagnóstica destinado ao Hospital Municipal Júlio Natalício de Lima, com valor estimado de **R$ 272.800,00 (duzentos e setenta e dois mil e oitocentos reais).** A aquisição é custeada por recursos de Emenda Parlamentar Processo nº 2026000042004683 (Financiamento de Ações de Saúde Fundo a Fundo, via convênio com a

Secretaria de Estado da Saúde de Goiás no Programa Goiás do Crescimento - Investimento), complementados por recursos do Tesouro Municipal.

É o relatório.

Passo a manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica, nesta fase, deve restringir-se à verificação dos aspectos formais e da legalidade da resposta elaborada pela Administração, bem como da manutenção das regras do edital frente aos questionamentos apresentados, não cabendo a esta Assessoria a análise do mérito das especificações técnicas definidas pelos órgãos competentes.

Isso porque a definição do objeto e das condições de fornecimento decorre do planejamento da contratação e da identificação da necessidade pública pela Secretaria solicitante, cabendo ao controle jurídico averiguar tão somente a conformidade dos atos com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

I – DA COMPETÊNCIA E DO ALCANCE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação é prestada nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui à assessoria jurídica do órgão ou entidade a função de emitir parecer sobre as minutas de editais, contratos, termos de referência e demais atos convocatórios, bem como sobre as questões jurídicas suscitadas no curso do procedimento licitatório.

Registre-se, desde logo, que esta análise se limita aos aspectos jurídicos e formais da minuta encaminhada, não alcançando o mérito técnico das especificações do equipamento, matéria de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, que a fundamentou no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que instruem os autos.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

O pedido foi protocolado em 29 de outubro de 2026, sendo a sessão pública designada para 04 de novembro de 2026. Verifica-se, portanto, a observância do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital.

A resposta da Administração, por sua vez, deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme o item 12.4 do Edital. Considerando que a sessão está designada para 04 de novembro de 2026, o último dia útil anterior é 03 de novembro de 2026, razão pela qual a publicação nessa data observa integralmente a exigência editalícia.

III – DA NATUREZA DO PEDIDO E DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO LICITANTE

A minuta encaminhada identifica corretamente a natureza do pedido, não se trata de dúvida sobre a interpretação do edital, mas de pretensão de alteração substancial das especificações técnicas do objeto, de modo a adequá-las às características de determinado equipamento.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por irregularidade ou de solicitar esclarecimento sobre seus termos. Não confere, contudo, ao fornecedor o direito subjetivo de redefinir o objeto da contratação conforme sua conveniência comercial.

A definição do objeto é atribuição exclusiva da Administração, decorrente da identificação de sua necessidade e do planejamento da contratação, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021. Acolher os pleitos nos termos formulados equivaleria a permitir que o particular substituísse a Administração na definição do interesse público a ser atendido, em violação aos princípios da legalidade, da motivação e da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, a orientação consolidada dos órgãos de controle é firme quanto à impossibilidade de alteração do edital para atender a conveniência de licitante isolado, quando ausente vício ou irregularidade no instrumento convocatório.

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA DOS REQUISITOS TÉCNICOS QUESTIONADOS

a) **Tela de toque de 14 polegadas:** O indeferimento da redução para 10 polegadas é juridicamente sustentável. A exigência está motivada em critérios ergonômicos e de segurança operacional diante da rotina de alta demanda do

hospital municipal, atendendo ao dever de fundamentação expressamente exigido pelo art. 41 da Nova Lei de Licitações.

b) **Medição biométrica semiautomática por IA:** O indeferimento da substituição por medição manual encontra suporte na necessidade de padronização assistencial e reprodutibilidade de medidas fetais em exames pré-natais. Trata-se de requisito funcional devidamente justificado no Termo de Referência.

c) **Aquecedor de gel integrado:** A recusa da alternativa de aquecedor externo é legítima, fundamentando-se nas condições operacionais das salas do hospital, otimização de espaço e redução de riscos por falhas no manuseio.

d) **Software de análise de nódulos mamários (BI-RADS):** A exigência de inteligência artificial voltada ao suporte à decisão clínica está respaldada na relevância da saúde pública e no auxílio ao profissional de saúde, sem suplantar a avaliação médica.

e) **Tolerância de ± 1,6 MHz no transdutor endocavitário volumétrico:** O deferimento parcial é juridicamente adequado. Esclareceu-se a aplicação da tolerância de ± 1 MHz (já constante no item 1.2.6 do Termo de Referência) a todos os transdutores. A recusa da ampliação para ±1,6 MHz justifica-se pela ausência de comprovação de manutenção da resolução e penetração acústica exigidas.

V – DA ANÁLISE DO PLEITO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Este constitui o núcleo de maior relevância jurídica e financeira da consulta. O licitante pleiteia a dilação do prazo de entrega de 60 (sessenta) para 330 (trezentos e trinta) dias, fundamentando-se em sua cadeia logística internacional e fabricação sob encomenda no Japão. A minuta acerta ao indeferir o pedido com base nas seguintes vertentes:

- **Vinculação orçamentária e cronograma do convênio:** O objeto é custeado via Emenda Parlamentar vinculada ao Processo nº 2026000042004683 (Programa Goiás do Crescimento - Investimento), pactuado com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás. Tais repasses submetem-se a estrito cronograma de vigência e prestação de contas. Estender o prazo por mais de cinco vezes

(330 dias) vulnera o instrumento de repasse, gerando risco severo de perda de verbas públicas, restituição ao erário e responsabilização pessoal dos gestores.

- **Exequibilidade e competitividade preservada:** O prazo de 60 dias não é arbitrário; decorre da urgência assistencial do hospital e comporta respaldo mercadológico. Consta nos autos proposta de concorrente apto a cumprir exatamente o prazo editalício, evidenciando que a exigência não restringe a competitividade. Dificuldades logísticas particulares de determinado fabricante não oneram a Administração Pública.
- **Inexistência de direito subjetivo à alteração do edital:** A modificação de prazos por conveniência de fornecedor implicaria reabertura de prazos e atrasos incompatíveis com o interesse público, sem qualquer contrapartida benéfica ao erário.

VI – DA MANUTENÇÃO DO EDITAL E DA DESNECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DE SESSÃO

O esclarecimento prestado quanto à tolerância dos transdutores não altera o objeto, o valor ou as condições essenciais de participação, não atraindo a incidência do art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Mostra-se juridicamente correta a preservação da data da sessão pública para 04 de novembro de 2026, garantindo-se a publicidade da decisão no PNCP e no portal oficial do Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os aspectos formais e materiais, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à regularidade da minuta de resposta encaminhada pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde, manifestando-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da manifestação da empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda., exclusivamente para o esclarecimento da tolerância de ± 1 MHz no transdutor endocavitário, e pelo **INDEFERIMENTO** das demais alterações técnicas e do pedido de dilação do prazo de entrega, mantendo-se íntegro o Edital de Pregão Presencial nº 008/2026.

Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do certame, devendo a autoridade competente e a Comissão de Licitação adotar as seguintes providências imediatas:

a) A publicação da resposta ao pedido de esclarecimento no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até o dia 03 de novembro de 2026, em estrita observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 12.4 do Edital;

b) A juntada integral da petição da licitante, da resposta elaborada e deste Parecer aos autos do Processo Administrativo nº 7598/2026, para fins de rastreabilidade e controle;

c) A manutenção incólume da sessão pública designada para 04 de novembro de 2026, às 08h00min, uma vez que o esclarecimento prestado não altera o ato convocatório; e

d) O prosseguimento regular dos atos inerentes à licitação até sua final homologação e adjudicação.

Ressalva-se que a presente manifestação possui caráter opinativo, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nos limites da legalidade.

S.M.J.

É o parecer.

Novo Brasil (GO), 03 de novembro de 2026.

MAYCON DOUGLLAS RODRIGUES ROCHA:03967839109
Assinado de forma digital por MAYCON DOUGLLAS RODRIGUES ROCHA:03967839109
Dados: 2026.11.03 13:37:40 -03'00'

Maycon Douglas Rodrigues Rocha

OAB/GO Nº. 46.521